



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040711-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante CRISTIANO LINS DE CARVALHO, é agravado JONATAS GOES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52270
AGRV.Nº: 2040711-42.2025.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PIRES
AGTE. : CRISTIANO LINS DE CARVALHO
AGDOS. : JONATAS GOES DA SILVA

* Assistência judiciária – Agravante que não demonstrou que se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Benefício indeferido - Decisão correta - Recurso improvido.*

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Sustenta que não tem condições de arcar com as custas do processo sem o prejuízo do sustento de sua família e faz jus ao recebimento do benefício da gratuidade de justiça. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo apenas para impedir a extinção do feito com a determinação para o recorrente juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC (fls. 12), o qual ficou-se inerte (certidão de fls. 14).

Vieram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça e a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos e valor objeto do litígio, ademais é certo que a mera declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício, pois a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da *benesse* de modo a cumprir o regramento disposto no artigo 99, § 2º, do CPC.

E, no caso em apreço, verifica-se que o recorrente não comprovou sua hipossuficiência financeira, pois ficou-se inerte após ordem judicial de juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira.

Enfim, a natureza da ação e as circunstâncias apresentadas são totalmente incompatíveis com a pobreza declarada e, assim sendo, correta a r. decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao recurso,
levantando-se o efeito suspensivo outrora concedido.

SOUZA LOPES
Relator